

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2026

À FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

PROCESSO Nº 00012 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS I

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **VIA PHARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA**, sediada na Av. Capitão Francisco Cezar, 467, Vila Pindorama, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº **52.672.952/0001-55**, por seu diretor WALDOMIRO JOSÉ DE MORAES E SILVA NETO, portador(a) da carteira de identidade nº 08.000.007-06, e inscrito(a) no CPF/MF com o nº 782.711.855-00, , vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa LICITE SAÚDE COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

Inicialmente, cumpre destacar que o edital foi claro ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação da Licença Sanitária da empresa responsável pelo transporte, quando este fosse realizado de forma terceirizada.

5.5 Deverão apresentar documentação comprobatória de que, quando o transporte for próprio, deverá apresentar licença sanitária para transporte. Sendo o transporte terceirizado, também deverá possuir Licença Sanitária para transporte de produtos de interesse à saúde.

Trata-se de exigência objetiva, expressa e vinculante, prevista no instrumento convocatório, cuja observância é obrigatória para todos os licitantes, em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

Entretanto, a empresa recorrente deixou de apresentar a referida documentação no momento oportuno, razão pela qual sua desclassificação mostrou-se plenamente correta e compatível com as regras do certame.

II. DOS ARGUMENTOS

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que o documento já existia anteriormente à abertura do pregão e que poderia ter sido objeto de diligência. Contudo, tal argumento não merece prosperar.

A diligência prevista na legislação licitatória possui finalidade meramente esclarecedora ou complementar, não podendo ser utilizada para suprir ausência de documento essencial não apresentado no prazo devido, sob pena de afronta à isonomia entre os participantes e violação ao próprio edital.

Ademais, não se pode admitir que a Administração Pública presuma ou tenha “conhecimento imaginário” acerca da existência de documentos não juntados aos autos pela licitante. Cabe exclusivamente à participante apresentar, de forma completa e adequada, toda a documentação exigida no edital.



A ausência da Licença Sanitária impede a comprovação de que a empresa terceirizada está legalmente autorizada e tecnicamente apta para executar atividade de transporte sanitário, o que representa falha grave de habilitação técnica.

Além disso, a exigência preserva os princípios da prevenção, da segurança sanitária, da legalidade, evitando que empresas sem regularidade perante os órgãos sanitários atuem em contratos administrativos relacionados à saúde.

Cumpra salientar ainda que a documentação sanitária não possui caráter meramente formal. Trata-se de requisito substancial de qualificação técnica, diretamente relacionado à capacidade da empresa em executar o objeto licitado de forma segura e regular.

Dessa forma, a não apresentação da Licença Sanitária da transportadora terceirizada compromete a demonstração da capacidade técnica exigida no edital, justificando plenamente a inabilitação ou desclassificação da licitante.

III. DA CONCLUSÃO

O momento oportuno para comprovação da regularidade documental ocorreu durante a fase de habilitação, sendo que a ausência da Licença Sanitária da transportadora terceirizada constituiu, justamente, o motivo determinante da desclassificação.

Permitir a juntada posterior de documento essencial equivaleria à concessão de vantagem indevida à recorrente, em prejuízo aos demais licitantes que atenderam integralmente às exigências editalícias no prazo correto.

Dessa forma, resta evidente que a decisão de desclassificação observou rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade entre os licitantes e segurança jurídica.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo apresentado pela recorrente, mantendo-se integralmente a decisão que determinou sua desclassificação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barueri 18 de maio de 2026

WALDOMIRO JOSE DE MORAES E SILVA NETO:78271185500
Assinado de forma digital por WALDOMIRO JOSE DE MORAES E SILVA NETO:78271185500
Dados: 2026.05.18 21:51:45 -03'00'

Waldomiro J. De Moraes e Silva Neto
SÓCIO-DIRETOR COMERCIAL
CPF 782.711.855-00



(11)4168-7138



CNPJ: 52.672.952/0001-55
Av. Capitão Francisco César, 467
Barueri-SP B: Vila Pindorama, 06415-000



www.vpharma.com.br
viapharma@vpharma.com.br